DIÁRIO OFICIAL

Eletrônico do Município de Apiaí

apiai.sp.gov.br | Terça-feira, 03 de fevereiro de 2026 | Ano III | Edição nº 322

Publicações Oficiais do Município de Apiaí, conforme Lei Municipal nº 322, de 31 de julho de 2024



Poder Executivo de Apiaí
CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92 – Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-8800 - CEP 18320-000

Poder Legislativo de Apiaí
CNPJ 50.784.248/0001-69
Rua XV de Novembro, 247, Centro – Apiaí – SP
Telefones (15) 3552-1569 - CEP 18320-000

PODER EXECUTIVO

Licitações e Contratos

Atas de registro de preço

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS:

Ref. (Pregão Eletrônico nº 01/2026) Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pedra brita nº 1, nº 2, nº 3, n°4, BGS e Rachão Gabião (Origem Calcária): Ata nº 07 DOUGLAS BERO BARBOSA ***970498** totalizando R$ 860.000,00. Vigência de 12 meses. Assinadas em 02 de fevereiro de 2026.

EXTRATO DE ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS:

Ref. (Pregão Eletrônico nº 02/2026) Registro de Preço para futura e eventual contratação de empresa para locação de banheiros químicos individuais: Ata nº 08 D DEUS TRANSPORTES E LOCAÇOES LTDA totalizando R$ 137.732,00. Vigência de 12 meses. Assinadas em 02 de fevereiro de 2026.

.....

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO

Contrato nº 06/2026

Pregão Eletrônico n. 90/2025 Processo n° 13941/2025

Contratada: CHIQUITO TRANSPORTES LTDA

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de monitor de transporte escolar, sendo 61 monitores mensais para o transporte de alunos matriculados na rede pública municipal e estadual do município de apiaí/sp.

48 (quarenta e oito) custeados pelo Convênio do Transporte Escolar realizado entre Estado e Município e 13 (treze) custeados pelo Município (Recurso Próprio). No valor de R$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) por monitor. Vigência da contratação: 12 (doze) meses. Apiaí/SP, 30 de janeiro de 2026.

.....

Homologação / Adjudicação

Prefeitura Municipal de Apiaí
CNPJ: 46.634.242/0001-38
Telefone: (15)3552-880
Endereço: Rua Ladeira Manoel Augusto, 92, Centro, Apiai - SP, 18.320-000

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

UG: Prefeitura Municipal de Apiaí
Modalidade: 2/2026 - Pregão Eletrônico
Processo: 12771/2025 **Data da Formalização:** 09/01/2026
Cotação: 4418/2025
Objeto: Contratação de empresa para locação de banheiros químicos individuais, em atendimento às demandas do município de Apiaí/SP

Homologação: 1 **Data da Homologação:** 30/01/2026
Observação: Termo de Homologação

Considerando o julgamento do processo e licitação supracitados e respeitados todos os trâmites e prazos previstos na lei, eu, SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA homologo os seguintes itens/lotes aos licitantes vencedores conforme relacionados abaixo:

Fornecedor: 5590 - D DEUS TRANSPORTES E LOCAÇOES LTDA **Documento:** 14.751.568/0001-59

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	60599 - Locação de banheiro químico individual, feminino.	240,0000	SVS	SERVIÇO	275,0000	66.000,00
2	60600 - Locação de banheiro químico individual, masculino	240,0000	SVS	SERVIÇO	275,0000	66.000,00
3	60601 - Locação de banheiro químico individual para portadores de deficiência	20,0000	SVS	SERVIÇO	286,6000	5.732,00
					Total do Fornecedor:	**137.732,00**
					Total da Homologação:	**137.732,00**

Apiai - SP, 30 de Janeiro de 2026.

Nome: SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
PREFEITO

Município de Apiaí - SP
Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

Prefeitura Municipal de Apiaí
CNPJ: 46.634.242/0001-38
Telefone: (15)3552-880
Endereço: Rua Ladeira Manoel Augusto, 92, Centro, Apiai - SP, 18.320-000

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

UG: Prefeitura Municipal de Apiaí
Modalidade: 1/2026 - Pregão Eletrônico
Processo: 13588/2025 **Data da Formalização:** 08/01/2026
Cotação: 4497/2025
Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de pedra brita nº 1, nº 2, nº 3, n°4, BGS e Rachão Gabião (Origem Calcária)

Homologação: 1 **Data da Homologação:** 30/01/2026
Observação: Termo de Homologação

Considerando o julgamento do processo e licitação supracitados e respeitados todos os trâmites e prazos previstos na lei, eu, SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA homologo os seguintes itens/lotes aos licitantes vencedores conforme relacionados abaixo:

Fornecedor: 6882 - DOUGLAS BERO BARBOSA 37897049892 **Documento:** 15.246.734/0001-22

Item	Descrição	Quantidade	Unidade	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	62643 - PEDRA BRITA nº 1, nº 2, nº 3, n°4, BGS e Rachão Gabião (Origem Calcária)	7.500,0000	TON	Guapiara mineração industrial Ltda. (Minercal)	86,0000	645.000,00
2	62643 - PEDRA BRITA nº 1, nº 2, nº 3, n°4, BGS e Rachão Gabião (Origem Calcária)	2.500,0000	TON	Guapiara mineração industrial Ltda. (Minercal)	86,0000	215.000,00
					Total do Fornecedor:	**860.000,00**
					Total da Homologação:	**860.000,00**

Apiai - SP, 30 de Janeiro de 2026.

Nome: SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
PREFEITO

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

PORTARIA MUNICIPAL Nº. 050, de 03 de fevereiro de 2026.

"Dispõe sobre nomeação para o exercício de cargo de provimento efetivo de Enfermeiro do Concurso Público nº. 001/2025".

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí/SP, no uso de suas atribuições legais, determina a expedição da presente PORTARIA:

Art. 1º - Fica nomeado, para os fins e efeitos legais, o candidato aprovado para o cargo de Enfermeiro do Concurso Público nº. 001/2025, com homologação publicada em 22 de setembro de 2025, para o preenchimento de vagas e cargos efetivos da Administração Municipal.

Art. 2º - O nomeado para fins do disposto no Art. 1° desta Portaria e observada a ordem de classificação, consta no Edital de Convocação nº 018/2026, parte integrante da presente Portaria.

Art. 3º - O nomeado na presente Portaria deverá comparecer no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal para retirar o Termo de Convocação.

§ 1º - O Termo de Convocação estará disponível para retirada no Departamento de Recursos Humanos no prazo de até 5 dias úteis a contar da data de publicação.

Art. 4º - O nomeado deverá apresentar a documentação necessária e exigida no Edital de Convocação e submeter-se obrigatoriamente à inspeção médica oficial que será agendada pelo Departamento de Recursos Humanos, condição indispensável para a posse, a qual deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Portaria, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 362/2025.

Art. 5º - Será tornado sem efeito o presente ato de nomeação para o candidato, se não ocorrer a posse no prazo legal acima estipulado.

Art. 6º - Esta Portaria entrará em vigor a partir desta data, revogando-se as disposições em contrário.

Apiaí, 03 de fevereiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Dados: 2026.02.03 08:52:30 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 018/2026

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí/SP, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

I – CONVOCAR o(s) candidato(s) abaixo relacionado(s), aprovado(s) no Concurso Público nº. 001/2025, cuja homologação foi publicada no Diário Oficial do Município em 22/09/2025, para POSSE do cargo para qual foi aprovado, na Prefeitura Municipal de Apiaí, situada à Ladeira Manoel Augusto, nº. 92, Centro, Apiaí/SP, CEP 18320-061.

II - Os candidatos deverão apresentar o ORIGINAL e CÓPIA, no que couber, dos documentos:

1. 01 (uma) foto 3x4;
2. Cédula de Identidade (RG);
3. Cadastro de Pessoa Física – CPF e Comprovante de Situação Cadastral no CPF (https://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/CPF/ConsultaSituacao/ConsultaPublica.asp);
4. Certidão negativa de Antecedentes Criminais (Delegacia, fórum ou site: https://www2.ssp.sp.gov.br/aacweb/carrega-iframe) ou Certidão de Distribuição Criminal de Ações Criminais – solicitar pelo site https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do;
5. Certidão dos Distribuidores Cíveis (no Fórum ou solicitar pelo site https://esaj.tjsp.jus.br/sco/abrirCadastro.do);
6. Título de Eleitor e comprovante da última eleição ou certidão de quitação eleitoral – solicitar no site: https://www.tse.jus.br/eleitor/certidoes/certidao-de-quitacao-eleitoral;
7. Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) atualizada (página da foto, qualificação civil, as folhas de anotações de contratos existentes) ou download completo da Carteira Digital;
8. Comprovante de Residência (atualizado);
9. Certificado de Reservista ou de Dispensa de Incorporação;
10. Carteira Nacional de Habilitação, sendo a categoria exigida pelo cargo;
11. Certidão de Nascimento ou Casamento (com as respectivas averbações, se for o caso);
12. Certidão de Nascimento dos filhos (com o respectivo CPF);
    a. Filhos de até 07 anos de idade: cópia da Carteira de Vacina;
    b. Filhos de 07 a 14 anos de idade: cópia do comprovante de escolaridade;
13. Documento de inscrição no PIS / PASEP;
14. Comprovante de Escolaridade, para comprovação do requisito do cargo;
15. Comprovação de inscrição em órgão de classe, quando houver;
16. Declaração de bens e valores (retirar modelo no Departamento de Recursos Humanos);
17. Declaração de não acúmulo de cargo, emprego ou função pública (retirar modelo no Departamento de Recursos Humanos);
18. Exame Médico Admissional (SERÁ AGENDADO PELO DEPTO. DE RH);
19. Número da Conta Bancária – Banco Santander;
20. Declaração de que é aposentado, se for o caso, e ato da concessão do benefício;
21. Em caso de Pessoa com Deficiência: Laudo médico atualizado, contendo o tipo de deficiência, código CID correspondente, assinatura e carimbo do profissional responsável e descrição da limitação funcional.

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo

OBS: não será aceito *print* de tela ou fotos de documentos

III – Os(as) candidatos(as) abaixo, contendo a classificação e o nome, deverão se apresentar no Departamento de Recursos Humanos no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Portaria, para fins de posse, conforme art. 42 da Lei Municipal nº 362/2025.

IV – Como condição prévia e indispensável à posse, os(as) candidatos(as) deverão comparecer ao exame médico oficial, que será agendado e comunicado individualmente. O não comparecimento, sem justificativa protocolada e aceita pela Administração, implicará a perda do direito à posse, inviabilizando a investidura no cargo.

CARGO: ENFERMEIRO
(Em virtude da desistência da 14ª classificada - MARCIA CURY MACHADO)

15ª) JOSÉ MEARIM PEREIRA

Apiaí, 03 de fevereiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Dados: 2026.02.03 08:52:46 -03'00'

SÉRGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Prefeitura do Município de Apiaí
Estado de São Paulo
"PORTAL DA MATA ATLÂNTICA"

LEI MUNICIPAL N° 416, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2026

"Dispõe sobre a outorga da permissão e a regulamentação do serviço público de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Apiaí."

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA, Prefeito do Município de Apiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e nos termos da legislação específica:

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Apiaí, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º: A exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Apiaí será realizada sob o regime de permissão, outorgada a título precário, em caráter personalíssimo, intransferível, temporário, inalienável, impenhorável e incomunicável, observadas as condições e requisitos estabelecidos nesta Lei.

§1º: A permissão terá vigência limitada ao exercício fiscal em que for deferida.
§2º: A renovação da permissão ocorrerá anualmente, mediante comprovação, pelo permissionário, do atendimento integral dos requisitos e condições estabelecidos nesta Lei e no ato de outorga.
§3º: A permissão não gera direito adquirido à sua continuidade, podendo ser revogada unilateralmente pela Administração, mediante decisão motivada, por razões de interesse público ou pelo descumprimento das obrigações legais ou regulamentares.
§4º: A permissão será formalizada mediante termo próprio, que fixará obrigações, condições operacionais, requisitos de segurança, padrões de qualidade, direitos e deveres do permissionário.
§5º: A permissão somente poderá ser outorgada a profissional autônomo, sendo vedada sua concessão a qualquer pessoa que mantenha vínculo empregatício, inclusive com o Poder Público ou com empresas de natureza pública ou privada.
§6º: Cada permissionário poderá deter apenas uma única permissão para a prestação do serviço de táxi, sendo-lhe vedado exercer, concomitantemente, qualquer outra modalidade de transporte remunerado de passageiros.
§7º: O serviço público de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) terá sua atuação limitada ao território do Município, admitindo-se, entretanto, o deslocamento para outros municípios quando se tratar de corrida iniciada em Apiaí.
§8º: Admitir-se-á que o início da corrida não ocorra necessariamente no ponto de táxi, podendo o permissionário deslocar-se até o local indicado pelo usuário para a prestação do serviço, desde que essa prática não comprometa o dever de atendimento regular nos pontos de estacionamento.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§9º: É vedado ao permissionário, ou a terceiros por sua conta e ordem, promover o aluguel, arrendamento, cessão, alienação, transferência, ou qualquer forma direta ou indireta de negociação da permissão, sob pena de cassação, sem prejuízo das demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Artigo 2°: O serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi), por seu relevante interesse local, deverá ser prestado de forma adequada, segura e contínua, constituindo atividade organizada, disciplinada e fiscalizada pelo Município.

Artigo 3°: A fiscalização do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) será exercida pelo Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, pela Guarda Civil Municipal e, no que couber, pelos fiscais tributários do Município.

Artigo 4°: O quantitativo de permissões para a exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município será fixado na proporção de 4 (quatro) veículos para cada 1.000 (mil) habitantes, tomando-se por referência os dados populacionais constantes do último censo demográfico oficial divulgado pelo IBGE.

Artigo 5°: Para os fins desta Lei, considera-se:

I – TÁXI: veículo automotor destinado ao transporte individual remunerado de passageiros, sem itinerário pré-fixado, operado sob regime de aluguel e submetido à tabela tarifária oficial, dotado de 04 (quatro) portas, capacidade máxima de 07 (sete) passageiros, equipado com sistema de airbags, e obrigatoriamente na cor branca, devendo ainda atender às demais especificações técnicas, de segurança e de padronização exigidas pela legislação vigente.
II – PERMISSÃO: o ato administrativo unilateral, discricionário e precário, mediante o qual o Município, por termo próprio, outorga ao particular a execução do Serviço de Táxi, observado o disposto nesta Lei e nas normas regulamentares aplicáveis;
III – PERMISSIONÁRIO: a pessoa física detentora da permissão para execução do Serviço de Táxi, proprietária de um único veículo autorizado e que exerça o transporte individual de passageiros como atividade profissional principal;
IV – PERMITENTE: o Município de Apiaí, na qualidade de ente da Administração Pública responsável pela outorga, regulação, fiscalização e controle do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi);
V - PONTO: o local definido pelo Poder Público, em caráter precário, destinado ao estacionamento e à espera de passageiros pelos táxis regularmente autorizados;
VI – TABELA: o instrumento tarifário oficial que estabelece o valor a ser cobrado do usuário pela viagem, de acordo com o cálculo tarifário aprovado pelo Poder Público;
VII – TAXISTA: o profissional devidamente autorizado a operar o táxi, na condição de permissionário, nos termos desta Lei e da regulamentação pertinente.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO E DO ALVARÁ DE LICENÇA E TRÁFEGO

SEÇÃO I

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

DA PERMISSÃO

Artigo 6°: O interessado em obter a permissão para a execução do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Apiaí deverá protocolar requerimento formal no Setor de Protocolo Geral da Prefeitura, instruído com a documentação comprobatória do atendimento aos requisitos preliminares estabelecidos nesta Lei, notadamente:

I – documento de identificação civil válido, que comprove idade mínima de 21 (vinte e um) anos completos;
II – título de eleitor, com comprovação de regularidade perante a Justiça Eleitoral;
III – número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF;
IV – Carteira Nacional de Habilitação, categoria B ou superior, com a anotação "EAR – Exerce Atividade Remunerada";
V – comprovante de residência emitido há, no máximo, 60 (sessenta) dias;
VI – certidão negativa de antecedentes criminais, expedida há, no máximo, 30 (trinta) dias;
VII – certidão de prontuário da CNH;
VIII – certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, nos termos do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro;
IX – certidões negativas de débitos tributários municipais, estaduais e federais, todas dentro do prazo de validade.

§1º: Após o protocolo do requerimento, o expediente será encaminhado ao Departamento Municipal de Administração Tributária, que verificará a existência de vaga operacional disponível para o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi).
§2º: Existindo vaga operacional disponível, o expediente será encaminhado à Comissão Municipal de Avaliação e Credenciamento de Permissionários, composta por servidores formalmente designados para essa finalidade, a qual procederá à análise do cumprimento dos requisitos estabelecidos nos incisos I a IX deste artigo.
§3º: Constatada a regularidade da documentação apresentada, a Comissão Municipal de Avaliação e Credenciamento de Permissionários notificará o interessado para apresentação dos documentos complementares exigidos no art. 7º desta Lei.
§4º: Inexistindo vaga operacional disponível, o Departamento Municipal de Administração Tributária procederá ao arquivamento do expediente, inscrevendo o interessado no Cadastro de Reserva do Município e comunicando-o formalmente acerca da possibilidade de eventual convocação, observada a ordem cronológica das inscrições.
§5º: A Comissão Municipal de Avaliação e Credenciamento de Permissionários poderá, a qualquer tempo, solicitar diligências, informações adicionais ou documentos complementares, fixando prazo razoável para o respectivo atendimento.
§6º: O não atendimento dos requisitos previstos no art. 7º desta Lei, ainda que após a concessão de prazo para complementação, implicará o indeferimento da solicitação, devendo a permissão retornar ao Cadastro de Reserva do Município, observando-se o procedimento disposto no art. 13 desta Lei.
§7º: A apresentação de informação, documento ou declaração falsa, incompleta ou divergente acarretará o indeferimento imediato do requerimento ou, caso já expedida

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

a permissão, sua cassação, sem prejuízo da apuração das responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis.

Artigo 7º: Atendidas as condições previstas no artigo anterior, será convocado o primeiro candidato da lista de espera para apresentação, para fins de habilitação final e outorga da permissão, da seguinte documentação:

I – Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV, em nome do requerente, ou Termo de Compromisso de Aquisição de Veículo, observadas as especificações exigidas por esta Lei;
II – laudo de vistoria técnica do veículo, emitido por empresa especializada, comprovando as condições de segurança, conforto e conservação;
III – declaração, sob as penas da lei, de que não exerce atividade incompatível com a condição de permissionário de táxi, nem mantém vínculo empregatício público ou privado, em conformidade com as disposições desta Lei;
IV – comprovação da contratação do Seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros – APP e do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT, quando exigido pela legislação federal correspondente.

Artigo 8º: Concluída a análise e constatado o atendimento integral dos requisitos estabelecidos nos artigos 6º e 7º desta Lei, a Comissão Municipal de Avaliação e Credenciamento de Permissionários encaminhará o processo ao Chefe do Poder Executivo Municipal para fins de homologação e expedição do ato formal de outorga da permissão.

SEÇÃO II
DO ALVARÁ DE LICENÇA E TRÁFEGO

Artigo 9º: O exercício da atividade de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) somente poderá ser iniciado após a expedição do competente Alvará de Licença e Tráfego, a ser emitido pelo Departamento Municipal de Administração Tributária, mediante o atendimento de todos os requisitos previstos nesta Lei, previamente atestados pela Comissão Municipal de Avaliação e Credenciamento de Permissionários e homologados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º: O Alvará de Licença e Tráfego constitui o ato administrativo que reconhece a regularidade do permissionário e do veículo perante o Município, habilitando-os ao exercício da atividade.
§2º: O Alvará de Licença e Tráfego terá validade anual, podendo ser renovado mediante comprovação da manutenção das condições legais, técnicas e operacionais necessárias para a adequada prestação do serviço.
§3º: O Alvará de Licença e Tráfego deverá conter, no mínimo:

I – identificação completa do permissionário (nome, CPF e demais dados cadastrais);
II – número da permissão, com indicação expressa da modalidade;
III – identificação do veículo (placa, marca, modelo, cor, ano de fabricação e demais características);
IV – prazo de vigência do Alvará de Licença e Tráfego;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

V – identificação do órgão expedidor;
VI – data de emissão;
VII – código de autenticação ou QR Code, quando disponível.

§4º: A expedição, renovação, suspensão ou cassação do Alvará de Licença e Tráfego observará as disposições desta Lei, especialmente quanto à regularidade documental, inspeções obrigatórias, padrões de acessibilidade — quando aplicável — e condições de segurança do veículo.
§5º: O exercício da atividade sem o Alvará de Licença e Tráfego vigente sujeita o infrator às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis.

SEÇÃO III
DOS TRIBUTOS

Artigo 10: A outorga da permissão para a execução do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) fica condicionada ao pagamento dos tributos e encargos municipais incidentes sobre a atividade, compreendendo:

I – o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, calculado na forma de imposto fixo anual, nos termos da legislação tributária municipal aplicável;
II – a Taxa de Alvará de Licença e Tráfego.

Parágrafo Único: O recolhimento dos tributos e da taxa mencionados neste artigo constitui condição indispensável para a formalização da permissão e para a expedição do respectivo Alvará de Licença e Tráfego, vedada a prática da atividade sem a devida comprovação.

SEÇÃO IV
DA RENOVAÇÃO ANUAL

Artigo 11: A renovação anual do Alvará de Licença e Tráfego deverá ser requerida pelo permissionário até o dia 31 de janeiro de cada exercício, mediante protocolo de requerimento dirigido ao Departamento Municipal de Administração Tributária, órgão responsável pela análise e deliberação.

§1º: O pedido de renovação deverá ser instruído com cópia simples e atualizada de todos os documentos previstos no artigo 7° desta Lei.
§2°: O Município de Apiaí poderá, a seu critério e mediante edição de regulamento específico, instituir e disciplinar a solicitação de renovação do Alvará de Licença e Tráfego por meio de canais eletrônicos, assegurados os requisitos de segurança, autenticidade e integridade das informações.

CAPÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE TÁXI

SEÇÃO I
DOS PONTOS DE TÁXI

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 12: Os pontos de estacionamento destinados ao serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) serão instituídos, demarcados, readequados ou suprimidos por Decreto do Poder Executivo Municipal, que definirá, para cada local, a área utilizável e o número de vagas.

§1º: A quantidade de vagas em cada ponto será fixada de acordo com o interesse público e da conveniência técnico-operacional, considerada a demanda, o fluxo de usuários, a limitação do número de veículos autorizados a operar no Município, a necessidade de assegurar adequada cobertura territorial do serviço, bem como a rotatividade e a eficiência na sua prestação, mediante avaliação prévia do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, que deverá elaborar estudo técnico devidamente fundamentado para justificar a criação, ampliação, redução, remanejamento ou manutenção das vagas existentes.
§2º: Os pontos de táxi deverão ser devidamente sinalizados, competindo ao Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN a implantação e a manutenção da sinalização correspondente.
§3º: Na hipótese de extinção ou redução do número de vagas de determinado ponto, os permissionários afetados serão remanejados para outros pontos disponíveis, observados o interesse público e a conveniência da Administração Pública.
§4º: Nas hipóteses de extinção ou redução do número de vagas de determinado ponto, o remanejamento observará, prioritariamente, o menor tempo de permanência do permissionário no ponto atingido.
§5º: Havendo igualdade de tempo de permanência, o remanejamento observará, sucessivamente, os seguintes critérios de desempate:

I – inexistência comprovada de outro meio de subsistência;
II – maior tempo de exercício da atividade profissional;
III – menor número de infrações de trânsito;
IV – maior número de filhos menores ou pessoas inválidas sob responsabilidade;
V – condição de solteiro arrimo de família;
VI – profissional casado sem filhos.

§6º: Persistindo empate após a aplicação dos critérios anteriores, será realizado sorteio na presença dos interessados, com a lavratura da respectiva ata.

SEÇÃO II
DO CADASTRO DE RESERVA DO MUNICÍPIO

Artigo 13: O Departamento Municipal de Administração Tributária manterá cadastro de reserva permanentemente atualizado, contendo a relação das permissões vagas e disponíveis nas zonas urbana e rural, bem como o registro dos candidatos interessados em sua futura outorga.

§1º: A relação atualizada das permissões vagas será publicada mensalmente no Diário Oficial do Município.
§2º: Os candidatos inscritos no cadastro de reserva serão convocados, observando-se rigorosamente a ordem classificatória, para manifestarem interesse no preenchimento

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

das permissões disponíveis, podendo as convocações ocorrer a qualquer tempo, sempre que houver vaga a ser provida.
§3º: A ordem classificatória referida no parágrafo anterior corresponderá, exclusivamente, à ordem cronológica de inscrição no cadastro de reserva, devendo o candidato convocado, uma vez manifestado o interesse, submeter-se integralmente ao procedimento administrativo previsto nos artigos 6º, 7º e 8º desta Lei, com a comprovação do atendimento de todos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a outorga da permissão.
§4º: O candidato convocado que, expressamente ou por omissão, não manifestar interesse na vaga que lhe tiver sido destinada será considerado declinante, sendo automaticamente reposicionado para o final da lista do cadastro reserva.
§5º: Novas convocações poderão ser realizadas sempre que surgirem vagas adicionais, observada, em qualquer caso, a ordem classificatória vigente.

SEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA DE PONTO DE TÁXI

Artigo 14: A transferência da permissão para outro ponto de táxi poderá ser autorizada pela Administração Municipal, mediante requerimento do interessado, desde que exista vaga disponível, sejam mantidos os requisitos legais e regulamentares exigidos para a permissão e reste demonstrado o atendimento ao interesse público.

SEÇÃO IV
DA PERMUTA

Artigo 15: É facultada a permuta de pontos de táxi entre permissionários, desde que haja concordância expressa das partes envolvidas, formalizada em requerimento conjunto, e prévia anuência do Poder Público, condicionada à manutenção dos requisitos legais e regulamentares exigidos para a permissão e à demonstração do atendimento ao interesse público.

SEÇÃO V
DOS HORÁRIOS DE TÁXI

Artigo 16: Com a finalidade de evitar a ociosidade dos pontos de táxi e assegurar a continuidade, regularidade e eficiência da prestação do serviço, os permissionários do serviço de táxi do Município de Apiaí deverão assegurar atendimento diário à população, mantendo-se à disposição dos usuários nos respectivos pontos de estacionamento.

§1º: A Administração Municipal não estabelecerá horários fixos ou turnos obrigatórios para o exercício da atividade pelos permissionários, preservada a autonomia profissional.
§2º: Independentemente da ausência de fixação de horários, a Administração Municipal realizará fiscalização contínua e ostensiva, com o objetivo de verificar a regularidade, a assiduidade e a efetiva prestação do serviço nos pontos de táxi.
§3º: A ausência prolongada, reiterada ou injustificada do permissionário no ponto, devidamente constatada e atestada pelo órgão municipal fiscalizatório, em período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou intercalados, caracterizará

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

descumprimento dos deveres inerentes à permissão, sujeitando-o às sanções previstas nesta Lei, observado o regular processo administrativo.
§4º: Consideram-se justificadas as ausências decorrentes de doença do motorista, acidentes ou manutenção do veículo, desde que devidamente comprovadas perante a autoridade municipal competente.
§5º: Os permissionários poderão utilizar aplicativos de mensagens ou meios digitais semelhantes para atendimento de usuários e recepção de chamadas de corrida; contudo, essa prática não dispensa nem substitui a obrigatoriedade de presença física no ponto de táxi.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

SEÇÃO I
DA PADRONIZAÇÃO

Artigo 17: Os veículos utilizados na prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Apiaí poderão ser de quaisquer tipos e modelos, desde que se encontrem em perfeito estado de conservação, segurança e funcionamento, devendo ser dotados de 04 (quatro) portas, com capacidade máxima de até 07 (sete) passageiros, equipados com sistema de airbags, obrigatoriamente na cor branca, e atender integralmente às condições técnicas, operacionais e de padronização estabelecidas pelo Município de Apiaí.

§1º: Os veículos destinados à atividade não poderão ultrapassar 10 (dez) anos de fabricação.
§2º: A identificação dos veículos, às expensas do permissionário, será obrigatória e dar-se-á mediante a adoção da identidade visual definida em regulamento próprio, devendo compreender, no mínimo, a indicação de que o veículo se trata de táxi do Município de Apiaí, número de telefone para contato, bem como outros dados básicos necessários à adequada identificação do serviço e do respectivo permissionário.
§3º: O Poder Executivo poderá, por meio de regulamento específico, instituir condições diferenciadas, benefícios ou incentivos de natureza fiscal aos permissionários que, facultativamente, aderirem à padronização visual e técnica adicional definida para os veículos, com vistas à divulgação e à valorização do Município de Apiaí, inclusive de seus atrativos turísticos.

SEÇÃO II
DA SUBSTITUIÇÃO DO VEÍCULO

Artigo 18: Os veículos empregados na prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) deverão ser obrigatoriamente substituídos até 31 de dezembro do ano subsequente àquele em que completarem 10 (dez) anos de fabricação.

§1º: Nos casos de furto, roubo, acidente de grande monta ou perda total do veículo, devidamente comprovados pelo permissionário, a substituição poderá ser realizada por outro veículo que atenda integralmente às exigências desta Lei.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§2º: Fica assegurado ao permissionário o direito de substituir o veículo, a qualquer tempo, por outro de fabricação mais recente, observado o limite máximo de idade previsto nesta Lei, desde que o veículo substituto se encontre em perfeito estado de conservação e funcionamento, assegurado o direito à manutenção do mesmo ponto de estacionamento.

SEÇÃO III
DA VISTORIA DOS VEÍCULOS

Artigo 19: Os veículos destinados à prestação do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) deverão ser submetidos à vistoria anual, sob a orientação e supervisão do Departamento Municipal de Trânsito – DEMUTRAN, com a finalidade de verificar o atendimento às condições de segurança, conservação, conforto, higiene, equipamentos obrigatórios e demais requisitos previstos na legislação federal, estadual e municipal.

§1º: Compete ao permissionário, às suas expensas, providenciar a vistoria do veículo.
§2º: A vistoria deverá ser formalizada por laudo técnico circunstanciado, contendo a identificação do veículo, do permissionário e da empresa responsável, bem como a descrição detalhada das condições avaliadas e o respectivo resultado.
§3º: A vistoria somente poderá ser realizada por oficina mecânica constituída como pessoa jurídica, regularmente estabelecida no Município e em situação fiscal plenamente regular, vedada a sua realização por pessoa física, admitindo-se, alternativamente, a substituição do laudo por comprovante de revisão emitido por concessionária autorizada pelo fabricante.
§4º: Compete ao DEMUTRAN validar e atestar a aptidão do veículo para a prestação do serviço, bem como verificar a veracidade e a suficiência das informações constantes do laudo técnico ou documento equivalente, podendo, em caso de dúvida, inconsistência ou incerteza, determinar a realização de vistoria complementar, com a finalidade de confirmar a regularidade e a validade da avaliação apresentada.
§5º: A concessão ou a renovação da permissão para a exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) ficará condicionada à apresentação e à homologação, pelo DEMUTRAN, do laudo de vistoria ou documento equivalente.
§6º: A não apresentação do veículo à vistoria no prazo estabelecido implicará a suspensão do Alvará de Licença e Tráfego, salvo motivo de força maior devidamente comprovado pelo permissionário.
§7º: Serão definitivamente retirados de circulação os veículos que, conforme laudo técnico ou vistoria complementar homologados pelo DEMUTRAN, não apresentarem condições adequadas para a prestação do serviço, sendo vedada sua utilização até que atendam plenamente às exigências legais e regulamentares.
§8º: Homologada a vistoria pelo DEMUTRAN, o Departamento Municipal de Administração Tributária procederá à emissão ou à renovação do Alvará de Licença e Tráfego.

CAPÍTULO V
DO CONDUTOR AUXILIAR

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 20: A exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município de Apiaí será exercida exclusivamente por profissional autônomo, admitindo-se, em caráter excepcional, a atuação de condutor auxiliar, nos termos desta Lei.

§1º: A atuação do condutor auxiliar somente será permitida quando o permissionário, por motivo devidamente comprovado, estiver temporariamente impossibilitado de exercer a atividade, seja por razões de saúde ou por outras circunstâncias que inviabilizem seu desempenho pessoal.
§2º: A autorização para atuação do condutor auxiliar dependerá de requerimento formal do permissionário, que deverá indicar o profissional substituto e comprovar que este atende integralmente aos requisitos previstos no artigo 6º desta Lei e demais disposições aplicáveis.
§3º: A autorização excepcional de que trata este artigo terá prazo máximo de até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada uma única vez, por igual período, desde que mantidos e comprovados os motivos que justificaram a autorização inicial.
§4º: A solicitação de nova prorrogação, além daquela prevista no parágrafo anterior, implicará automaticamente a suspensão da permissão.
§5º: O condutor auxiliar deverá exercer a atividade exclusivamente no veículo permissionado, observando todas as normas de conduta, segurança, fiscalização e padronização impostas ao permissionário titular.

CAPÍTULO VI
DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA PERMISSÃO

Artigo 21: O permissionário poderá requerer, de forma excepcional, a suspensão temporária da permissão para exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) quando se encontrar impossibilitado de exercer pessoalmente a atividade, por motivo devidamente comprovado, inclusive nos casos de:

I – enfermidade ou incapacidade temporária;
II – furto, roubo, acidente grave, perda total ou avarias que impeçam o uso do veículo;
III – substituição do veículo;
IV – manutenção preventiva ou corretiva que impeça a circulação do automóvel;
V – outras circunstâncias que inviabilizem, de modo temporário, o exercício regular da atividade.

§1º: O pedido deverá ser formalizado pelo permissionário perante o Departamento Municipal de Administração Tributária, instruído com documentação comprobatória do motivo alegado.
§2º: A suspensão temporária poderá ser concedida pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, prorrogável uma única vez, por igual período, desde que demonstrada a continuidade das condições que motivaram o pedido inicial.
§3º: A solicitação de nova prorrogação, além daquela prevista no parágrafo anterior, acarretará a suspensão automática da permissão por tempo indeterminado.
§4º: A suspensão temporária constitui alternativa ao uso de condutor auxiliar, cabendo ao permissionário optar pela medida mais adequada para garantir a continuidade e regularidade do serviço, na forma desta Lei.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§5º: Durante o período de suspensão, é vedado o exercício da atividade de táxi por qualquer pessoa vinculada à permissão suspensa, sob pena de aplicação das sanções previstas nesta Lei.

CAPÍTULO VII
DA RENÚNCIA

Artigo 22: O permissionário que desejar renunciar à permissão deverá formalizar sua intenção por meio de requerimento administrativo próprio, dirigido ao Departamento Municipal de Administração Tributária.

Parágrafo Único: A renúncia somente produzirá efeitos após a baixa integral dos cadastros municipais vinculados à permissão e a quitação plena de todos os débitos eventualmente existentes perante a Administração Pública Municipal.

CAPÍTULO VIII
DAS TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Artigo 23: O valor das tarifas e da corrida mínima praticada pelo serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) será fixado e periodicamente revisado por ato Decreto do Poder Executivo, considerando, para fins de atualização, o índice oficial de inflação acumulado nos últimos 12 (doze) meses, conforme dispor a legislação tributária vigente.

Parágrafo Único: Nos termos da Lei Federal nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, os taxistas ficam desobrigados do uso de taxímetro, devendo as tarifas ser previamente divulgadas e observadas conforme regulamentação municipal.

CAPÍTULO IX
DO SERVIÇO DE TÁXI ACESSÍVEL

Artigo 24: Fica autorizada a execução do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel, sob a modalidade de táxi acessível, caracterizada como serviço público prestado mediante permissão outorgada pelo Município, a título precário, em caráter personalíssimo, temporário, intransferível, inalienável, impenhorável e incomunicável, destinada prioritariamente ao atendimento das necessidades de deslocamento de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, temporária ou permanente.

Parágrafo Único: Os veículos autorizados poderão operar em qualquer horário, sem restrição temporal, observadas as disposições gerais desta Lei e as normas complementares da Administração Municipal.

Artigo 25: O permissionário da modalidade táxi acessível poderá prestar, cumulativamente, serviço como táxi convencional, desde que seja assegurada a prioridade no atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, público prioritário da modalidade.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 26: Os condutores autorizados a atuar na modalidade táxi acessível deverão possuir certificado de conclusão de curso específico de atendimento a pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Artigo 27: Aplicam-se ao permissionário e ao condutor auxiliar do táxi acessível todas as exigências previstas nesta Lei para o serviço de táxi convencional, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos específicos necessários ao atendimento adequado do público prioritário.

Artigo 28: O veículo destinado à modalidade táxi acessível deverá atender integralmente aos requisitos técnicos e operacionais estabelecidos em regulamento próprio, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo, observadas as normas de acessibilidade previstas na legislação federal e estadual.

Artigo 29: A proporção de vagas destinadas à modalidade táxi acessível, tanto nos pontos de estacionamento quanto no cadastro de reserva, será definida em regulamentação específica, a ser editada oportunamente pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO X
DA EXTINÇÃO DA PERMISSÃO

Artigo 30: A permissão para exploração do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi) extinguir-se-á nas seguintes hipóteses:

I – falecimento do permissionário;
II – aposentadoria por invalidez permanente do permissionário, comprovada mediante laudo médico oficial;
III – perda das condições técnicas, operacionais ou legais necessárias ao exercício da atividade;
IV – perda da capacidade para exercer a função de condutor;
V – renúncia formalizada pelo permissionário, na forma desta Lei;
VI – descontinuidade da prestação do serviço, caracterizada pelo não atendimento às exigências de vistoria, pela não renovação anual da licença, pelo abandono da atividade ou pela manifesta ausência de interesse na sua continuidade, ainda que não formalizada a renúncia, incluindo-se, para fins de caracterização do abandono, a ausência de operação do veículo no ponto de táxi ao qual esteja vinculado por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou intercalados;
VII – cassação da permissão, aplicada após regular processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao permissionário.

§1º: Constatada qualquer das hipóteses previstas no caput, o permissionário será notificado para apresentação de defesa prévia e recurso, quando cabíveis, ressalvados os casos de falecimento ou renúncia previamente formalizada.
§2º: Extinta a permissão, todos os direitos dela decorrentes retornarão automaticamente ao Poder Público, não gerando ao permissionário, condutor auxiliar ou terceiros qualquer direito à indenização.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§3º: Declarada a extinção, a permissão será destinada a interessado regularmente inscrito no cadastro de reserva municipal, observados os critérios e procedimentos definidos no art. 13 desta Lei.
§4º: A permissão é intransferível, inclusive em caso de falecimento do permissionário, dada a sua natureza personalíssima, ocasião em que será automaticamente extinta, cabendo ao Município proceder à sua redistribuição, nos termos do art. 13 desta Lei.

CAPÍTULO XI
DOS DIREITOS E DEVERES

SEÇÃO I
DOS DIREITOS DOS PASSAGEIROS

Artigo 31: Constituem direitos dos usuários do serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículos de aluguel (táxi), exemplificativamente e sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – escolher livremente o prestador do serviço, ainda que exista fila ou ordem de estacionamento no ponto de táxi;
II – receber informações claras, adequadas e atualizadas sobre o serviço;
III – acessar os órgãos administrativos competentes para apresentar sugestões, reclamações, requerimentos e pedidos de informação relativos ao serviço;
IV – embarcar acompanhado de cão-guia, quando pessoa com deficiência visual, sem cobrança adicional, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 11.126/2005 e o Decreto Federal nº 5.904/2006;
V – embarcar com cadeira de rodas ou outros equipamentos auxiliares à locomoção, sem cobrança adicional;
VI – ter o percurso executado conforme sua escolha, salvo quando a opção indicada representar risco à sua segurança ou à do permissionário ou condutor auxiliar;
VII – receber prestação adequada, eficiente e contínua do serviço;
VIII – ser transportado com segurança, higiene e conforto, do início ao término da viagem;
IX – ser atendido com boa educação pelo taxista;
X – receber auxílio para embarque e desembarque, quando criança, idoso ou pessoa com dificuldade de locomoção;
XI – ter restituídos pertences comprovadamente esquecidos no interior do veículo ou no ponto de táxi;
XII – receber a devolução de valores pagos indevidamente, caso comprovado o erro de cobrança;
XIII – receber comprovante do serviço prestado;
XIV – ter assegurado o cumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor.

SEÇÃO II
DOS DIREITOS DOS PERMISSIONÁRIOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Artigo 32: Constituem direitos dos permissionários e dos condutores auxiliares regularmente cadastrados, que atuem em substituição temporária ao permissionário:

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

I – recusar o transporte de passageiros somente por justo motivo, especialmente quando:

a) apresentarem-se embriagados ou sob efeito de substâncias entorpecentes;
b) adotarem comportamento que comprometa a segurança ou a tranquilidade do condutor, ou prejudique a adequada execução do serviço;
c) recusarem-se ou demonstrarem intenção de se recusar ao pagamento;
d) fizerem uso de produtos fumígenos ou bebidas alcoólicas no interior do veículo;

SEÇÃO III
DOS DEVERES DOS AUTORIZADOS E DOS CONDUTORES AUXILIARES

Artigo 33: Constituem deveres de todo permissionário ou condutor auxiliar, exemplificativamente e sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – atender os usuários, agentes fiscalizadores, demais profissionais do serviço e o público em geral com presteza, respeito e polidez;
II – apresentar-se adequadamente para o exercício da função, utilizando vestimenta compatível, composta por calças compridas, camiseta de mangas ou camisa, e calçados apropriados para condução veicular;
III – manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, segurança, asseio e higiene, bem como acomodar adequadamente bagagens e volumes;
IV – conduzir o veículo com segurança, obedecendo às normas de circulação e conduta, evitando manobras perigosas ou que causem desconforto;
V – cumprir as disposições do Código de Trânsito Brasileiro e observar integralmente a legislação municipal aplicável ao serviço, inclusive normas ambientais;
VI – portar, durante o exercício da atividade, todos os documentos exigidos, incluindo o Alvará de Licença e Tráfego e demais documentos previstos na legislação;
VII – manter atualizados seus dados cadastrais junto ao Departamento Municipal de Administração Tributária;
VIII – fornecer ao Departamento Municipal de Administração Tributária toda documentação e informações solicitadas para fins de controle, fiscalização e instrução administrativa;
IX – emitir e entregar ao passageiro o comprovante do serviço prestado;
X – estacionar e permanecer somente nos pontos de táxi para os quais estiver autorizado, salvo em área de estocagem quando designada;
XI – seguir o itinerário indicado pelo passageiro ou, na ausência de indicação, sugerir e adotar o trajeto mais adequado ou de menor percurso;
XII – conduzir o passageiro ao destino final sem interrupções injustificadas, prestando o serviço solicitado, salvo motivo devidamente justificado;
XIII – auxiliar o passageiro no embarque e desembarque sempre que necessário ou solicitado, dando prioridade a crianças, idosos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
XIV – solicitar a utilização do cinto de segurança por todos os ocupantes do veículo;
XV – manter afixados os adesivos obrigatórios e demais elementos de identificação e padronização previstos na legislação;
XVI – restituir pertences comprovadamente esquecidos no interior do veículo, bem como valores eventualmente recebidos de forma indevida;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

XVII – abster-se de fumar no interior do veículo e orientar os passageiros para que também não o façam;
XVIII – não permitir que terceiros conduzam o veículo durante a prestação do serviço.

SEÇÃO IV
DOS DEVERES EXCLUSIVOS DOS PERMISSIONÁRIOS

Artigo 34: Constituem deveres de todo permissionário, exemplificativamente e sem prejuízo de outros previstos em lei:

I – manter atualizada a relação de eventuais condutores auxiliares vinculados à permissão, comunicando previamente o início e o término da atuação;
II – não interromper a prestação do serviço fora das hipóteses legais;
III – não permanecer, após a vistoria, na condição "fora de operação" por período superior a 90 (noventa) dias, salvo justificativa previamente apresentada e aceita pelo Departamento Municipal de Administração Tributária;
IV – solicitar o descadastramento de condutor auxiliar que deixar de atuar no prefixo;
V – cumprir integralmente a legislação aplicável e os princípios que regem os serviços públicos;
VI – manter o veículo padronizado, conservado e em perfeito funcionamento, realizando inspeções e manutenções regulares;
VII – submeter o veículo às vistorias obrigatórias e às extraordinárias determinadas pelo Poder Público;
VIII – garantir que o veículo porte todos os equipamentos de uso obrigatório;
IX – zelar pelo funcionamento e inviolabilidade dos equipamentos obrigatórios;
X – assegurar que os condutores auxiliares vinculados ao prefixo cumpram corretamente todas as normas e obrigações relativas à execução do serviço.

CAPÍTULO XII
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DOS RECURSOS

Artigo 35: Qualquer irregularidade cometida pelo permissionário e/ou pelo condutor auxiliar poderá ser denunciada por usuários do serviço, agentes de fiscalização, terceiros interessados ou de forma anônima, podendo a denúncia ser formalizada por meio do Protocolo Geral da Prefeitura, da Ouvidoria ou de e-mail institucional.

Artigo 36: Se a irregularidade for detectada pelos agentes de fiscalização, estes poderão notificar pessoalmente o permissionário, concedendo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para sanar a irregularidade ou apresentar manifestação em sua defesa.

Artigo 37: Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com ou sem apresentação de manifestação, o agente de fiscalização poderá:

I – opinar pelo arquivamento dos autos, quando constatar que:
a) o fato não configura infração passível de penalidade;
b) a irregularidade que motivou a notificação já foi sanada;

II – opinar motivadamente pela instauração de procedimento administrativo, quando verificar a existência de irregularidades ou infrações, remetendo os autos ao Chefe do

Poder Executivo, que designará a Comissão Processante e Julgadora para essa finalidade.

Artigo 38: A instauração e o julgamento do processo administrativo observarão o devido processo legal, assegurando ao permissionário e/ou condutor auxiliar o direito ao contraditório e à ampla defesa, incluindo manifestação em todas as fases do procedimento e acesso integral aos autos.

Artigo 39: Recebida a denúncia nos termos do art. 35, o agente de fiscalização deverá avaliar preliminarmente a veracidade e relevância do fato, podendo:

I – Arquivar a denúncia, quando constatar que:
a) o fato não configura infração passível de penalidade;
b) a irregularidade que motivou a denúncia já tiver sido sanada;
c) trata-se de fato irrelevante ou manifestamente impunível;

II – Encaminhar para instauração de processo administrativo, quando houver indícios concretos de infração à Lei, devendo a decisão ser motivada, registrada nos autos e instruída com os elementos de prova disponíveis, como documentação, relatórios de fiscalização ou laudos técnicos.

§1º: Encaminhados os autos para instauração, a Comissão Processante e Julgadora terá competência para avaliar integralmente os elementos apresentados, podendo confirmar ou modificar a decisão do agente de fiscalização, observados o contraditório e a ampla defesa.
§2º: Em qualquer hipótese, a decisão de arquivamento ou instauração deverá ser documentada de forma clara e fundamentada, assegurando transparência e rastreabilidade do procedimento administrativo.

Artigo 40: A Comissão Processante e Julgadora não poderá ser integrada por servidores que tenham participado da Comissão Municipal de Avaliação e Credenciamento de Permissionários, garantindo imparcialidade e independência do julgamento administrativo.

Artigo 41: Ao dar início aos trabalhos, a Comissão Processante e Julgadora deverá indicar os fatos em apuração, os dispositivos legais supostamente infringidos e a penalidade cabível, sem que o termo inicial vincule a decisão final.

Artigo 42: As penalidades previstas nesta Lei somente poderão ser aplicadas após o trânsito em julgado do processo administrativo.

Artigo 43: A Comissão Processante e Julgadora deverá dar ciência ao permissionário de todos os fatos processados, oportunizando a apresentação da defesa prévia no prazo de 15 (quinze) dias, contados da citação pessoal.

§1º: Na defesa prévia, o permissionário poderá alegar o que for de interesse, juntar documentos e arrolar até 3 (três) testemunhas.
§2º: Não apresentada a defesa no prazo, será decretada a revelia do permissionário.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

Artigo 44: As testemunhas arroladas deverão ser ouvidas oficialmente pela Comissão, prestando compromisso, e suas declarações reduzidas a termo e assinadas.

Artigo 45: Ao término da instrução processual, a Comissão Processante e Julgadora emitirá parecer conclusivo, fundamentando a pretensão, seja absolutória ou condenatória.

Artigo 46: Cabe recurso da decisão da Comissão Processante e Julgadora ao Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação.

Artigo 47: Na contagem dos prazos previstos nesta Lei:

I – exclui-se o dia do início e inclui-se o dia do vencimento;
II – os prazos prorrogam-se automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, quando o último dia cair em feriado ou fim de semana;
III – os prazos são contados em dias corridos.

CAPÍTULO XIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 48: O permissionário e o condutor auxiliar responderão administrativamente perante o Poder Público Municipal pelo exercício irregular da atividade, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo Único: O permissionário será solidariamente responsável pelas infrações cometidas pelo condutor auxiliar regularmente vinculado à sua permissão.

Artigo 49: Para fins de reincidência, será considerado o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

SEÇÃO II
DAS ESPÉCIES DE PENALIDADES

Artigo 50: As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I – advertência e/ou multa, nos casos de infrações leves;
II – suspensão da permissão por período não superior a 90 (noventa) dias, e/ou multa, nos casos de infrações médias;
III – cassação da permissão, e/ou multa, nos casos de infrações graves.

§1º: A suspensão prevista no inciso II será igualmente aplicada ao permissionário que reincidir em infração leve de mesma natureza.
§2º: A cassação poderá ser aplicada quando caracterizada a reincidência específica em infrações médias.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§3º: A suspensão prevista no inciso II não exime o permissionário do pagamento dos tributos elencados no art. 10 desta Lei, tampouco enseja a possibilidade de pagamento proporcional.

SEÇÃO III
DAS INFRAÇÕES LEVES

Artigo 51: Constituem infrações leves, puníveis com advertência e/ou multa:

I – manter dados cadastrais desatualizados ou deixar de solicitar a baixa de condutor auxiliar;
II – deixar de revalidar documentos exigidos;
III – retardar deliberadamente a marcha do veículo;
IV – prestar informações incorretas ao usuário;
V – impedir o embarque de usuário com deficiência visual acompanhado de cão-guia;
VI – perturbar a ordem pública nas imediações do ponto;
VII – afixar publicidade não autorizada nas proximidades do ponto;
VIII – instalar mobiliário urbano em desacordo com a legislação;
IX – recusar atendimento sem justificativa legal;
X – transitar com veículo em condições inadequadas de funcionamento ou conservação;
XI – utilizar veículo com características alteradas sem autorização dos órgãos competentes;
XII - embarcar outros passageiros, durante uma corrida, sem a prévia autorização do passageiro originalmente transportado, equiparando-se a serviço de lotação.

SEÇÃO IV
DAS INFRAÇÕES MÉDIAS

Artigo 52: Constituem infrações médias, sujeitas à multa e/ou suspensão:

I – expor panfletos, publicidade ou material eleitoral no veículo sem autorização;
II – embarcar ou desembarcar usuários em locais proibidos;
III – deixar de emitir comprovante de pagamento quando solicitado;
IV – tratar usuários, agentes públicos ou terceiros sem polidez;
V – não providenciar outro táxi ao usuário em caso de interrupção involuntária da viagem;
VI – praticar concorrência desleal;
VII – cobrar valores superiores aos legalmente fixados;
VIII – seguir itinerário mais longo ou inadequado sem consentimento do usuário;
IX – utilizar indevidamente a bandeira 2;
X – operar veículo em desacordo com padrões legais ou regulamentares;
XI – operar ou permitir a operação do veículo antes da conclusão dos procedimentos de inclusão ou substituição;
XII – exceder a lotação permitida;
XIII – descumprir normas de funcionamento do ponto de estacionamento;
XIV – abordar passageiros fora do ponto originário, salvo quando previamente solicitado;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

XV - deixar de substituir o veículo cuja fabricação tenha ultrapassado o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme disposto no art. 18 desta Lei;
XVI - não comprovar a ocorrência de furto, roubo, acidente de grande monta ou perda total, quando da substituição excepcional do veículo, fornecendo documentação falsa ou insuficiente, nos termos do §1º do art. 18 desta Lei;
XVII - substituir o veículo por outro que não atenda integralmente às exigências legais, inclusive condições de conservação, segurança, equipamentos obrigatórios e padronização, nos termos do §1º do art. 18 desta Lei;
XVIII - não apresentar o novo veículo ao DEMUTRAN para vistoria dentro do prazo legal estabelecido, quando da substituição obrigatória ou excepcional, impedindo a emissão do Alvará de Licença e Tráfego correspondente;
XIX – deixar de recolher os tributos inerentes à atividade, previstos no art. 10 desta Lei;
XX – deixar de observar a padronização básica exigida para os veículos, nos termos do art. 17, §§ 1º e 2º desta Lei.

SEÇÃO V
DAS INFRAÇÕES GRAVES

Artigo 53: Constituem infrações graves, sujeitas à multa e/ou cassação:

I – exercer a atividade durante período de suspensão;
II – efetuar cadastro fraudulento ou em desacordo com a legislação;
III – prestar serviço com veículo não cadastrado;
IV – ausentar-se do ponto de táxi ao qual esteja vinculado por período superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou intercalados;
V - ceder ou transferir a permissão;
VI – delegar a prestação do serviço ao condutor auxiliar além dos limites legais;
VII – permitir a condução do veículo por pessoa não autorizada;
VIII – deixar de substituir, após notificação formal, o veículo cuja fabricação tenha ultrapassado o prazo máximo de 10 (dez) anos;
IX – conduzir o veículo com Alvará de Licença e Tráfego vencido;
X – descumprir a ordem regular de atendimento no ponto, realizando seleção indevida de passageiros;
XI – utilizar o veículo para fins estranhos ao serviço;
XII – recusar-se a exibir documentos ou evadir-se da fiscalização;
XIII – descumprir normas de padronização do veículo;
XIV – obstruir o tráfego durante embarque ou desembarque.

SEÇÃO VI
DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE A APLICAÇÃO

Artigo 54: Havendo a prática simultânea de duas ou mais infrações, as penalidades serão aplicadas cumulativamente.

Artigo 55: Nas infrações cuja tipificação preveja a aplicação de advertência e/ou multa, competirá à Comissão Processante e Julgadora, mediante análise das circunstâncias do caso concreto, definir a penalidade cabível, podendo aplicar uma delas isoladamente ou ambas de forma cumulativa, sempre mediante fundamentação expressa.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

§1º: Na aplicação das penalidades previstas nesta Lei, a Comissão Processante e Julgadora poderá considerar circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como fatores minorantes ou majorantes, avaliando, de forma motivada, a natureza e a gravidade da infração; os antecedentes funcionais do infrator; a existência ou não de intenção de lesar o usuário ou a Administração; eventuais danos causados ao serviço público ou à coletividade e a reincidência.

§2º: Após o trânsito em julgado do processo administrativo, a Comissão Processante e Julgadora decidirá, de forma fundamentada, qual penalidade deverá ser aplicada ao infrator, observados os critérios previstos nesta Lei e a gravidade da infração cometida.

§3º: A aplicação cumulativa de advertência e multa observará os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser expressamente motivada no processo administrativo.

SEÇÃO VII
DA ADVERTÊNCIA

Artigo 56: A advertência será aplicada:

I – verbalmente, quando a infração leve for involuntária e de reduzida gravidade;
II – por escrito, quando o infrator for primário e a infração não justificar penalidade mais severa.

Parágrafo Único: A advertência verbal será registrada pelo Departamento Municipal de Administração Tributária.

SEÇÃO VIII
DAS MULTAS

Artigo 57: As multas terão os seguintes valores, expressos em UFESP:

I – 10 (dez) UFESP, para infrações leves;
II – 15 (quinze) UFESP, para infrações médias;
III – 30 (trinta) UFESP, para infrações graves;
IV – 100 (cem) UFESP, para infrações incompatíveis com o serviço e que ensejem cassação imediata.

Parágrafo Único: Em caso de reincidência específica no prazo de 1 (um) ano, a multa será aplicada em dobro.

SEÇÃO IX
DA SUSPENSÃO E DA CASSAÇÃO

Artigo 58: As penalidades de suspensão e cassação da permissão serão aplicadas após o trânsito em julgado do processo administrativo.

CAPÍTULO XIV

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 59: Ficam mantidas as permissões para exploração do serviço de táxi vigentes na data de publicação desta Lei, desde que atendidos e permanentemente observados os requisitos previstos nos arts. 6º e 7º desta Lei.

Artigo 60: Os permissionários que estejam regularmente cadastrados e em efetiva atividade na data de publicação desta Lei disporão do prazo de 24 (vinte e quatro) meses para adequar a cor de seus veículos às exigências estabelecidas nesta Lei.

Artigo 61: O Departamento Municipal de Administração Tributária manterá atualizados os cadastros referentes ao Serviço de Transporte Individual de Passageiros por Táxi, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – permissões ativas;
II – condutores auxiliares registrados;
III – veículos vinculados ao serviço;
IV – permissões canceladas;
V – taxistas descadastrados;
VI – autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do serviço de táxi;
VII – autuações e penalidades aplicadas em decorrência da prestação de transporte clandestino;
VIII – reclamações e ocorrências apresentadas por passageiros, taxistas ou terceiros, pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, relacionadas à execução do serviço;
IX – procuradores regularmente constituídos;
X – em relação aos autorizados nos termos desta Lei, registro das autuações e penalidades decorrentes de reiteradas infrações de trânsito, conforme o Código de Trânsito Brasileiro.

§1º: Os cadastros previstos nos incisos I e II deste artigo deverão refletir o histórico profissional do taxista, compreendendo, dentre outras informações:

I – documentos expedidos em seu favor;
II – prefixos e períodos de execução do serviço;
III – ocorrências administrativas, positivas e negativas.

§2º: O endereço informado pelo taxista no ato do cadastro, bem como em suas renovações, será considerado válido para fins de notificações e intimações administrativas.
§3º: As informações constantes dos cadastros municipais permanecerão arquivadas pelo prazo de 10 (dez) anos, devendo ser posteriormente excluídas, observado o disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD.

Artigo 62: Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Artigo 63: Revoga-se:

I – a Lei Municipal nº 17, de 26 de novembro de 1985;

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br

II - a Lei Municipal nº 19, de 17 de abril de 1997;
III - a Lei Municipal nº 122, de 30 de setembro de 2011;
IV - a Lei Municipal nº 137, de 11 de setembro de 2020.

Artigo 64: Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município de Apiaí.

Palácio Rio Menino - Gabinete do Prefeito,

Apiaí - SP, em 02 de fevereiro de 2026.

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Assinado de forma digital por SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA:08551639846
Dados: 2026.02.02 16:43:58 -03'00'

SERGIO VICTOR BORGES BARBOSA
Prefeito do Município de Apiaí

Essa Lei teve origem no Projeto de Lei nº 501, de 15 de dezembro de 2025, de autoria do Prefeito do Município de Apiaí, S.r. Sergio Victor Borges Barbosa.

CNPJ 46.634.242/0001-38
Ladeira Manoel Augusto, 92, Apiaí, São Paulo, CEP 18.320-061
Telefone: (15) 3552-8800
www.apiai.sp.gov.br